## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

## **TEXTO PRELIMINAR**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

Art. 61.	•••••	 	

§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:

- I Governadores de Estado e do Distrito Federal:
- II Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
- III bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores:
- IV comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

§ 4º Nos projetos apresentados na forma dos incisos
I a III deverão estar representadas todas as Regiões do País e pe-
lo menos um terço dos Estados e Distrito Federal." (NR)
"Art. 105
741. 100
III
d) contrariar as leis complementares relativas ao im-
posto a que se refere o art. 155, IV, bem como a regulamentação
de que trata o art. 155, § $7^{\underline{o}}$ , I, negar-lhes vigência ou lhes der in-
terpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.
" (NR)
"Art. 146
III
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido
para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, in-
clusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos
previstos nos arts. 153, III, e 155, IV, e das contribuições sociais
previstas no art. 195, I, e § 13.
" (NR)
"Art. 150
,
§ 1º A vedação do inciso III, 'b', não se aplica aos
tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e VIII; e 154, II; e a ve-
dação do inciso III, 'c', não se aplica aos tributos previstos nos
arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cál-
culo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.
" (NR)

	IV - (Revogado.)
	V - (Revogado.)
energia elét e não alcoó	VIII - petróleo e seus derivados, combustíveis e lubri- qualquer origem, cigarros e outros produtos do fumo, rica, serviços de telecomunicações, bebidas alcoólicas blicas, veículos automotores novos, terrestres, aquáti- s, bem como pneus, partes e peças nestes emprega-
quer bens o	IX - transmissão causa mortis e doação, de quais- u direitos.
	§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as
•	e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas es enumerados nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo.
	§ 2º
	III - incidirá também sobre verbas indenizatórias, na-
quilo que su nizado.	iperar o valor do gasto ou do patrimônio material inde-
	§ 3º (Revogado.)
	§ 5º (Revogado.)
	§ 6º Lei complementar definirá os produtos e servi-
ços sujeitos	ao imposto de que trata o inciso VIII, submetendo-se
os demais a	o imposto previsto no art. 155, IV.

§  $7^{\underline{o}}$  O imposto de que trata o inciso VIII atenderá o

seguinte:

"Art. 153. .....

- I incidirá também nas importações, a qualquer título:
- II poderá ter alíquotas diferenciadas, específicas,
  por unidade de medida adotada, ou ad valorem, nos termos da lei;
- III não incidirá na exportação de produtos e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar.
- § 8º O imposto previsto no inciso IX atenderá o seguinte:
- I incidirá também quando o doador tiver domicilio ou residência no exterior ou quando o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
  - II a lei que o instituir definirá:
- a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;
- b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea 'a' deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios." (NR)
- "Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:
  - I (Revogado.)
  - II (Revogado.)
- III imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;
- IV por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.
  - § 1º (Revogado.)
  - § 2º (Revogado.)

§ 3 <u>º</u>	(Revogado.)
§ 4º	(Revogado.)
§ 5º	(Revogado.)
§ 6º	

- III não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados à pesca e ao transporte público de passageiros e cargas.
- § 7º O imposto de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será instituído por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá o seguinte:
- I será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;
- II será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado:
- a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;
- b) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;
  - c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;
  - III incidirá também:
  - a) nas importações, a qualquer título;
  - b) nas locações e cessões de bens e direitos;
- c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos:

IV - não incidirá:

- a) nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;
- b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;
- c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
- V o imposto pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, autorizada a lei complementar a estabelecer:
- a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;
- b) exigência integral do imposto no Estado de origem do bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;
- c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;
- VI não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto em relação aos seguintes produtos ou serviços:
- a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;
  - b) medicamentos;
  - c) transporte público coletivo de passageiros; e
  - d) bens do ativo imobilizado;
- VII lei complementar estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que somente produzirão efeitos após aprovação por resolução do Senado Federal." (NR)

"Art. 155-A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por lei ou convênio, serão realizadas pelo conjunto das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à lei complementar:

- I dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado em âmbito nacional das administrações tributárias estaduais e distrital, de modo a garantir sua unidade, indivisibilidade, independência funcional, autonomia administrativa e remuneração do servidor compatível com o cargo, podendo criar agência tributária reguladora ou órgão afim para o desempenho das atribuições mencionadas no *caput* deste artigo;
- II definir outros tributos que poderão ser arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio ou lei;
- III fixar parcela da receita dos tributos que arrecadar, fiscalizar e cobrar, destinada a financiar suas atividades;
- IV criar o Conselho Gestor da Administração Tributária Nacional, composto por representantes da administração tributária estadual e da municipal para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer:
- a) a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação;

- b) a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais e municipais;
- c) a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distrital e municipal;
- d) a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;
- V a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal;
- VI a participação das administrações tributárias municipais."

"Art. 156	
III - (Revogado.)	
§ 3º (Revogado.)	

- § 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos neste artigo:
  - I alíquotas mínimas;
  - II limites para concessão de benefícios fiscais;
- III reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.
- § 6º Os impostos previstos neste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios." (NR)

## "Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 156-A. Pertencem à União vinte e cinco inteiros
e oitenta e oito centésimos por cento do produto da arrecadação
do imposto previsto no art. 155, IV."

7	AII. 107
•••	
II	- (Revogado.)
III	I - vinte por cento do produto da arrecadação do
imposto previst	to no art. 153, VIII." (NR)
"A	Art. 158

 III - o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;

IV - (Revogado.)

"A+ 157

V - vinte e sete inteiros e noventa e quatro centésimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV;

VI - o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V do *caput* deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - até oitenta e quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento, na proporção do valor adicionado nas operações com bens e serviços, realizadas em seus territórios;

	II -	quinze	inteiros	е	setent	ае	seis	centé	simos	por
cento, de	acordo	com o	que dis	ous	er lei	esta	dual	ou, no	caso	dos
Territórios	, lei fed	eral." (I	NR)							

"Art	150	
<b>Λιι.</b>	IJJ.	

- I do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4º:
- a) vinte e um inteiros e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e um inteiros e oitenta e seis centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) noventa e sete centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- e) noventa e sete centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- f) um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - (Revogado.)	
II - (Revogado.)	

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso I, 'f', do *caput* deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso I, 'f', do *caput* deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.

## § 4º (Revogado.)" (NR)

"Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:

- I fundo para reduzir a disparidade da receita *per* capita entre Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura;
- II fundo com os mesmos objetivo e destinação, em relação aos Municípios.
- § 1º Considera-se receita *per capita* para fins do disposto neste artigo a receita dos impostos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.
- § 2º A lei complementar de que trata o art. 161, II, 'a', 3, poderá prever hipótese de retenção ou redução de valores devidos a ente federativo que não empregue esforço na arrecadação dos impostos próprios, autorizada a exclusão de sua participação no fundo."

"Art.	161.	

- I em relação ao art. 158, parágrafo único, I:
- a) definir valor adicionado nas operações com bens e serviços;

- b) autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos nele previstos com base na população do Município;
  - II estabelecer normas sobre a entrega:
  - a) dos recursos de que tratam:
- 1. os arts. 157, III, e 158, VI, aos Estados e aos Municípios, respectivamente;
- 2. o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;
- 3. o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita *per capita*;
- b) entre os Municípios, da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;
- III dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A.

"Art. 177
§ 4º (Revogado.)" (NR)
"Art. 195
I
b) (Revogado.)
c) (Revogado.)
IV - (Revogado.)

	§ 12. (Revogado.)				
	§ 13. Lei definirá os setores de atividade econômica				
para os quais	s a contribuição de que trata o inciso I, 'a', do <i>caput</i>				
deste artigo p	oderá ser substituída, total ou parcialmente, por con-				
tribuição incid	lente sobre receita ou faturamento." (NR)				
	"Art. 198				
	§ 2º				
	II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o pro-				
duto da arrec	cadação dos impostos a que se refere o art. 155 e				
dos recursos	de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, 'a' e 'f',				
deduzidas as	parcelas que forem transferidas à União e aos res-				
pectivos Mun	icípios;				
	"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca me-				
nos de sete i	nteiros e setenta e nove centésimos por cento, e os				
Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cen-					
to, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a					
proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento					
do ensino.					
	§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferi-				
da pela União	o aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios,				
ou pelos Estados e Distrito Federal à União e aos respectivos					
Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto					
neste artigo,					
	receita do governo que a transferir.				
	receita do governo que a transferir.				
	-				

centésimos por cento da receita resultante de impostos e transferências a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 6º As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5º deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

"Art. 239. O programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º serão financiados por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A, nos termos da lei.

§ 1º (Revogado.)	

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos aos impostos de que tratam os arts. 153, VIII, ou 155, IV, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas mencionados no § 2º deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição.

"	/	٥,
	(171	٦)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou revogados:

"Art	. 60.	 	 	 	 	

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por dezessete inteiros e oitenta e seis centésimos por cento dos recursos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 155; o inciso III do art. 157; os incisos II, III, V e VI do *caput* do art. 158; e as alíneas 'a', 'b' e 'f' do inciso I do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âm-

bitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

	." (NR)
"Art. 91. (Revogado.)"	

Art. 3º Nos cinco primeiros exercícios após o início da vigência desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação dos impostos previstos no arts. 153, III, VIII e IX, e 155, III e IV, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:

- I a arrecadação dos impostos mencionado no *caput* será depositada em conta unificada:
- II sua distribuição será realizada automaticamente de acordo com a participação de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, III, IV e V; 155, I a III; 156, III; 177, § 4º; 195, I, "b" e "c", e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;
- III serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV; e 159; da Constituição Federal, e art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;
- IV os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no exercício da publicação desta Emenda Constitucional e nos dois anteriores.
- § 1º A partir do décimo quinto exercício após o início da vigência desta Emenda Constitucional, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no *caput* deste artigo será realizada de acordo com as alterações estabelecidas por esta Emenda Constitucional, observada a seguinte transição:
- I no sexto exercício após o início da vigência desta Emenda
  Constitucional, noventa por cento da distribuição será realizada com base nas

regras previstas no *caput* deste artigo e dez por cento, com base nas alterações estabelecidas por esta Emenda Constitucional;

- II no sétimo exercício, oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;
- III no oitavo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;
- IV no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;
- V no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;
- VI no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;
- VII no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;
- VIII no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;
- IX no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.
- § 2º Estabelecida a distribuição a que terão direito a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, serão calculadas as parcelas de receitas que no período estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5º), do programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, *caput*) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e garantidas as respectivas destinações nos cinco primeiros exercícios após o início da vigência desta Emenda Constitucional, observada transição análoga à definida no § 1º deste artigo.
- § 3º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*) serão calculadas conforme o § 2º deste artigo, exceto no caso da União,

que observará o disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º O cálculo de que trata o § 2º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

Art. 4º Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 177, § 4º; 195, I, "b", e IV; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 5º Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o art. 161, II, "b", da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos será distribuído entre os Municípios de forma diretamente proporcional à população.

Art. 6º As Leis complementares de que tratam o art. 155-A da Constituição Federal deverão ser apresentadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional, fixando regras de aproveitamento dos atuais titulares de cargos das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuar em âmbito nacional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados, a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, os seguintes dispositivos:

I - da Constituição Federal: art. 153, IV e V do *caput* e §§ 3º e 5º; art.155, I e II do *caput* e §§ 1º a 5º; art. 156, III do *caput* e § 3º; art. 157, II do

*caput*; art. 158, IV do *caput*; art. 159, II e III do *caput* e § 4º; art. 177, § 4º; art. 195, I, "b" e "c", e IV do *caput* e § 12; art. 239, § 1º;

II - do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 91.

Parágrafo único. Em relação aos tributos a que se referem os dispositivos revogados por este artigo, será observado o seguinte:

- I os impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, "b" e IV; 212, § 5º; e 239; com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, serão exigidos até a produção de efeitos das leis que instituírem os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 155, IV;
- II a contribuição prevista no art. 195, I, "c", com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, será exigida até a produção de efeitos da lei que majorar o imposto de renda da pessoa jurídica para compensar sua extinção;
- III o imposto previsto no art. 155, I, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, será cobrado pela União com base nas legislações estaduais até a produção de efeitos da lei que instituir o imposto de que trata o art. 153, IX, observada a entrega do art. 158, VI, que será realizada de acordo com a população do Município até a produção de efeitos da lei complementar de que trata o art. 161, II, "a", 1.